



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.464.809 - PB (2014/0136510-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FRANCISCO JOSÉ ALEXANDRE MOREIRA
ADVOGADO : ROGÉRIO SILVA OLIVEIRA - PB010650
AGRAVADO : HOSPITAL ALBERT SABIN LTDA
ADVOGADO : FÁBIO BRITO FERREIRA - PB009672
INTERES. : JOSÉ GINÁRIO DE SOUSA
ADVOGADO : SANCHIA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR E OUTRO(S) - PB013237

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. ÚLTIMO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DO QUAL NÃO CAIBA RECURSO. SÚMULA 401/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos moldes da Súmula 401 desta Corte, *"o prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial"*.

2. Destaque-se, a título de reforço de argumentação, que o Código de Processo Civil de 2015 positivou no artigo 975 a regra de que *"o direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo"*.

3. A extemporaneidade do recurso não obsta a aplicação da Súmula 401 do STJ, salvo na hipótese de má-fé do recorrente, o que não ficou configurado no caso concreto.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 30 de maio de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.464.809 - PB (2014/0136510-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : FRANCISCO JOSÉ ALEXANDRE MOREIRA
ADVOGADO : ROGÉRIO SILVA OLIVEIRA - PB010650
AGRAVADO : HOSPITAL ALBERT SABIN LTDA
ADVOGADO : FÁBIO BRITO FERREIRA - PB009672
INTERES. : JOSÉ GINÁRIO DE SOUSA
ADVOGADO : SANCHIA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR E OUTRO(S) - PB013237

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por FRANCISCO JOSÉ ALEXANDRE MOREIRA contra decisão monocrática desta Relatoria, que deu provimento ao recurso especial do HOSPITAL ALBERT SABIN LTDA para afastar a decadência para a propositura da ação rescisória e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no exame da demanda, julgando-a como entender de direito.

Nas razões recursais, o agravante alega, em síntese, que o recorrido protocolou extemporaneamente embargos de declaração contra a decisão que julgou improcedente o Agravo 567724/2005 perante o STF, ou seja, quando o processo já havia transitado em julgado, de modo que o prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória deve ser contado da decisão que julgou o referido agravo, e não da que não conheceu dos embargos de declaração.

Ao final, requer a reforma da decisão agravada pela Turma Julgadora.

Intimada, a parte agravada apresentou manifestação (e-STJ, fls. 1367/1676).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.464.809 - PB (2014/0136510-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FRANCISCO JOSÉ ALEXANDRE MOREIRA
ADVOGADO : ROGÉRIO SILVA OLIVEIRA - PB010650
AGRAVADO : HOSPITAL ALBERT SABIN LTDA
ADVOGADO : FÁBIO BRITO FERREIRA - PB009672
INTERES. : JOSÉ GINÁRIO DE SOUSA
ADVOGADO : SANCHIA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR E OUTRO(S) - PB013237

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

O Tribunal de origem, ao aplicar o disposto no art. 485 do CPC/73 e analisar a questão relativa ao prazo decadencial para propositura da ação rescisória, concluiu quanto à configuração da decadência do direito de interpor a presente ação rescisória:

"Além da restrição quanto às matérias a serem impugnadas por meio da ação rescisória, nossa Codificação processual também estabelece um limite temporal, que é o prazo decadencial de dois anos para sua interposição, contados do trânsito em julgado da decisão, conforme disposição expressa do art. 495 do CPC.

Seguindo essa linha de raciocínio, conclui-se que o recurso intempestivo não é apenas inadmissível, como também é incapaz de prorrogar o tempo para a formação da coisa julgada, pois esta já se encontra formada.

Entendimento contrário sena admitir a reabertura de questão já protegida pelo manto da coisa julgada, por outros meios, que não o único admitido pela ordem jurídica, ou seja, a ação rescisória. Tal concepção também não se coaduna com outro direito fundamental elencado no art 5º, Inciso LXXVIII, da Lei Maior segundo o qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A tese de que o reconhecimento do trânsito em julgado só poderia ocorrer após o julgamento do recurso intempestivo abre espaço para a eternização do processo, o que contraria princípios constitucionais como os da segurança jurídica e o da justiça.

Portanto, o reconhecimento de que a interposição de recurso intempestivo seria capaz de adiar o trânsito em julgado para momento posterior é totalmente inconstitucional, violando diversos princípios e direitos fundamentais, como já explanado, razão pela qual não deve ser acolhido na ordem jurídica" (e-STJ, fls. 1174/1175 - grifei)

Ocorre que o entendimento acima encontra-se em desacordo com a jurisprudência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desta Corte Superior, consolidada na Súmula 401/STJ, segundo a qual, mesmo sendo intempestivo o último recurso julgado, o prazo decadencial da ação rescisória somente se inicia quando não for cabível nenhum recurso do último pronunciamento judicial, salvo na hipótese de má-fé. Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA AJUIZAMENTO. ÚLTIMO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. JULGAMENTO DO ÚLTIMO RECURSO. RECURSO INTEMPESTIVO. IRRELEVANTE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.

1. *"O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial" (Súmula n. 401/STJ).*

2. ***Mesmo sendo intempestivo o último recurso julgado, o prazo decadencial da ação rescisória somente se inicia quando não for cabível nenhum recurso do último pronunciamento judicial, salvo na hipótese de má-fé, o que não ficou caracterizado no caso concreto.***

Precedente da Corte Especial.

3. *Agravo interno a que se nega provimento."*

(AgInt no AREsp 220.777/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 1º/06/2017, DJe 06/06/2017)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO BIENAL. TERMO INICIAL. SÚMULA 401 DO STJ. JULGAMENTO DO ÚLTIMO RECURSO, AINDA QUE INTEMPESTIVO, RESSALVADA A HIPÓTESE DE MÁ-FÉ DO RECORRENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 495 DO CPC, À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, BOA-FÉ, ECONOMIA PROCESSUAL E DEVIDO PROCESSO LEGAL.

1. *O processo é instrumento de solução de litígios, que deve garantir às partes um desenrolar tranquilo de sua cadeia de atos. A surpresa e a instabilidade não agregam à pacificação social.*

2. *Estabelecer que o prazo para a ação rescisória teria início antes do último pronunciamento judicial sobre a admissibilidade do recurso interposto geraria situação de inegável instabilidade no desenrolar processual, exigindo da parte o ajuizamento de ação rescisória "condicional", fundada na eventualidade de uma coisa julgada cuja efetiva ocorrência ainda não estaria definida.*

3. *O ajuizamento de ação rescisória antes mesmo de finda a discussão sobre a tempestividade de recurso interposto atenta contra a economia processual.*

4. ***A extemporaneidade do recurso não obsta a aplicação da Súmula 401 do STJ (O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial.), salvo na hipótese de má-fé do recorrente.***

5. *Embargos de divergência providos."*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(EREsp 1.352.730/AM, de minha relatoria, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/08/2015, DJe 10/09/2015)

Destaque-se, a título de reforço de argumentação, que o Código de Processo Civil de 2015 positivou no artigo 975 a regra de que *"o direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo"*.

No presente caso, verifica-se que, nos autos originários, o ora agravado interpôs, por fax, em 11 de abril de 2006, dentro do prazo recursal, embargos de declaração contra decisão monocrática que negou seguimento ao agravo em recurso extraordinário.

Ocorre que, diante da juntada dos originais apenas após decorrido o prazo legal para tanto, o referido recurso não foi conhecido em razão de sua intempestividade. Esta decisão transitou em julgado em 23/11/2007.

Frise-se que os embargos de declaração não conhecidos em razão de sua intempestividade foram protocolados antes que fosse certificado nos autos o trânsito em julgado, o que só foi feito em 04 de maio de 2006, mesma data em que juntados aos autos as petições dos embargos (original e fax).

Assim, proposta a rescisória em 04/11/2009 e não verificada a existência de má-fé do recorrente quando da oposição dos referidos embargos de declaração, não há que se falar em decadência.

Portanto, é o caso de afastar a decadência para a propositura da ação rescisória e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no exame da demanda, julgando-a como entender de direito.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0136510-0

**AgInt nos EDcl no
REsp 1.464.809 / PB**

Números Origem: 1320010016429001 16428320018150000

PAUTA: 30/05/2019

JULGADO: 30/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HOSPITAL ALBERT SABIN LTDA
ADVOGADO : FÁBIO BRITO FERREIRA - PB009672
RECORRIDO : FRANCISCO JOSÉ ALEXANDRE MOREIRA
ADVOGADO : ROGÉRIO SILVA OLIVEIRA - PB010650
RECORRIDO : JOSÉ GINÁRIO DE SOUSA
ADVOGADO : SANCHIA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE
ALENCAR E OUTRO(S) - PB013237

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Mercantil

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FRANCISCO JOSÉ ALEXANDRE MOREIRA
ADVOGADO : ROGÉRIO SILVA OLIVEIRA - PB010650
AGRAVADO : HOSPITAL ALBERT SABIN LTDA
ADVOGADO : FÁBIO BRITO FERREIRA - PB009672
INTERES. : JOSÉ GINÁRIO DE SOUSA
ADVOGADO : SANCHIA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE
ALENCAR E OUTRO(S) - PB013237

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.